



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3487/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 170/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Vereador Dr. Fernando Santório, que *“Propõe a isonomia salarial entre Cirurgiões-dentistas e Médicos na estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do quadro geral da prefeitura municipal de cariatica, alterando o nível “viii” do cargo de cirurgião-dentista para o nível “x”, na tabela de vencimentos da lei complementar 138/2023.”*

Em sua mensagem, o legislador expõe que a Lei Complementar nº 138/2023 dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cariacica, estabelecendo normas gerais de enquadramento e instituindo tabelas de vencimentos.

Aduz que os Cirurgiões-Dentistas se encontram no Nível “VIII”, enquanto os Médicos estão posicionados no Nível “X”, evidenciando significativa disparidade remuneratória entre os profissionais.

Sustenta que tal situação configura injustiça, considerando que a Odontologia, assim como a Medicina, integra a área da saúde, apresentando diversas similaridades no tocante a diagnósticos, prescrições e tratamentos.

Ressalta, ainda, que a Odontologia é profissão de alta complexidade, com níveis reais de estresse e insalubridade, enfrentando desafios diários, especialmente no atendimento a doenças infectocontagiosas, na imprevisibilidade das respostas biológicas e na realização de procedimentos cirúrgicos.

Diante desse cenário, defende a necessidade de isonomia salarial entre Cirurgiões-Dentistas e Médicos, afirmando que tal medida já vem sendo adotada pela maioria dos Municípios e Estados da Federação, razão pela qual espera a aprovação da matéria pelos ilustres Pares.

Sob o aspecto formal, há obstáculo na tramitação do projeto, eis que utiliza a via





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 3487/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 170/2025

incorreta para consecução de seu objetivo, não estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Inicialmente, dispõe o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024, que são leis complementares aquelas que tratem do Regime Jurídico dos Servidores, *in verbis*:

“Art. 47 As leis complementares serão aprovadas por votos da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, considerando-se nesta categoria as que tratarem das seguintes matérias:

(...)

VII – Regime Jurídico dos Servidores.”

Desse modo, considerando que a proposição altera dispositivo da Lei Complementar nº 138/2023, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral do Município, matéria inserida no regime jurídico dos servidores, eventual modificação somente poderia ocorrer por meio de Lei Complementar, e não por Lei Ordinária, sob pena de violação à reserva de espécie normativa prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ademais, é competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, disciplinar acerca do regime jurídico e de pessoal dos servidores, conforme o artigo 53, incisos III e IV, e artigo 90, XII, ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 3487/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 170/2025

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Dessa forma, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca do regime jurídico e da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Ante o exposto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

MATEUS MUNIZ CALMON DA CUNHA
Matrícula nº 3985

